

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2025

Apensado: PL nº 5.031/2025

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

Autor: Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, pretende instituir o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, que terá como objetivo promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à internet, a redução de desigualdades regionais e a integração de políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta define princípios para o PNID (art. 2º), dentre os quais constam a universalização com qualidade, a redução de desigualdades regionais e sociais, a acessibilidade econômica e tecnológica e a transparência e participação social. Define também objetivos para a política (art. 3º), que incluem assegurar acesso significativo à internet e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis; integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais; e fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (sandbox) e por projetos piloto de inclusão digital.

No que se refere à governança do plano, o projeto cria o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da



comunidade científica, com competências para (art. 5º): definir as diretrizes e as estratégias do PNID; aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento; propor prioridades e critérios de alocação regional; instituir câmaras setoriais e comitês técnicos; entre outras. O Comitê fica incumbido ainda de, a cada 3 (três) anos, publicar relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo: diagnóstico da situação da inclusão digital no País; estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio; definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos; articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais; e projeção de recursos necessários à implementação do plano e sustentabilidade a longo prazo.

No art. 7º, são definidas metas nacionais a serem alcançadas pelo PNID, dentre as quais: acesso à internet a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da população até o 6º ano de vigência e 99% (noventa e nove por cento) até o 9º ano; conectividade em 100% (cem por cento) das escolas públicas de educação básica e das unidades básicas de saúde até 3º ano; cobertura de internet em 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios urbanos e em 90% (noventa por cento) dos domicílios rurais do território nacional até o 12º ano.

O art. 8º estabelece que a formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

O art. 9º prevê que a Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos normativos federais com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento, além de detalhar as informações mínimas que deverão fazer parte da avaliação e os casos em que poderá ser simplificada.

No art. 10, estipula-se que a execução do PNID contará com plano executivo trienal, composto de metas intermediárias, indicadores e



cronogramas, que será aprovado pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital e publicado pelo órgão central da União.

As ações de educação digital articuladas às metas do PNID são tratadas no art. 11, e compreendem: formação inicial e continuada de docentes em competências digitais; letramento midiático e informacional na educação básica; educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais; integração curricular de computação e pensamento computacional; e redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem. O dispositivo prevê ainda que a execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 12 institui o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, que deverá conter, no mínimo: indicadores e séries históricas do PNID; execução orçamentária e financeira; localização de projetos e beneficiários; resultados e avaliações; bases de referência e microdados anonimizados.

Os arts. 13 e 14 tratam dos ambientes regulados de testes em inclusão digital (*sandboxes* regulatórios), estabelecendo que esses ambientes deverão observar o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e que a seleção dos projetos priorizará: territórios e públicos em situação de maior exclusão; parcerias com empresas, startups, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs); e mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

A programação e execução orçamentária do PNID é tema do art. 15, que define que as ações do plano integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações específicas e metas financeiras, e que os recursos para financiamento da política serão oriundos do Fundo Social – FS, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, de acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação, de parcerias e cooperação internacional, e de emendas parlamentares, nos



termos da legislação. O mesmo artigo prevê ainda que, do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão aplicados em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

No capítulo de disposições finais e transitórias, o projeto propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para incluir, entre as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a de estabelecer indicadores e metas de conectividade universal e significativa, e considerar compromissos de inclusão digital nos editais de radiofrequência e demais instrumentos de expansão de redes (art. 16). Similarmente, propõe modificação na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust) para incluir programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar a inclusão digital entre as destinações de recursos daquele fundo (art. 17).

Por fim, determina que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, o Poder Executivo instituirá o Comitê Nacional de Inclusão Digital e submeterá a ele plano executivo trienal para o PNID. Concede, ainda, prazo de 12 (doze) meses para que órgãos e entidades federais adequem regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às suas disposições.

Apenso à proposição com precedência está o Projeto de Lei nº 5.031, de 2025, do Deputado Jadyel Alencar, que institui o Estatuto de Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), além de dispor sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

Em linhas gerais, o projeto do Deputado Jadyel é bastante similar ao PL nº 4.942/2025. O texto inova em relação ao projeto do Deputado Alexandre Guimarães nos seguintes aspectos: a vigência do plano é fixada em dez anos, enquanto que no PL 4.942/2025 não é fixada vigência; é prevista a criação de plano de tarifa social digital, de oferta obrigatória pelas prestadoras, em termos a serem definidos na regulamentação; são impostas às prestadoras obrigações de apoiar programas de capacitação digital e assegurar padrões mínimos de qualidade para os serviços ofertados; é autorizado o uso de



recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL no custeio do plano.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e tramitam no regime ordinário (art. 151, III, também do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, e o Projeto de Lei nº 5.031, de 2025, pretendem instituir políticas públicas com o objetivo de massificar o acesso às tecnologias de informação junto às populações e regiões do país que ainda padecem de baixas taxas de acesso à internet. O primeiro propõe a criação do Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, enquanto o segundo, do Plano Nacional de Conectividade Significativa – PNCS, propostas bastante similares tanto em seus princípios, objetivos, mecanismos de atuação e fontes de financiamento.

Nas justificações para apresentação dos projetos, ambos os autores mencionam que o Tribunal de Contas da União – TCU, em auditoria realizada junto ao Ministério das Comunicações em 2025, identificou falhas de governança e a fragmentação das ações federais nas políticas de inclusão digital, determinando à pasta a elaboração do Plano Nacional de Inclusão Digital.

Em seu voto, o relator do processo de auditoria no TCU considerou que há falhas na governança das políticas públicas de inclusão



digital e que as ações do Estado para combater a exclusão digital estão abaixo do ideal. Ponderou ainda que as iniciativas governamentais no setor não estão devidamente institucionalizadas e apresentam falhas graves ou ineficiências que permeiam estruturas de governança, implementação de ações, mecanismos de participação social e de acesso a informações. Como consequência, concluiu que os programas e as ações do governo federal são insuficientes para combater a exclusão digital no Brasil¹.

O relatório registrou ainda, dentre as limitações das políticas federais para inclusão digital, a demora na instalação do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI previsto no Decreto nº 11.542, de 2023, que deveria se dedicar a produzir subsídios para a elaboração de proposta para o Plano Nacional de Inclusão Digital, e a necessidade de coordenação permanente, participação social e transparência com indicadores, inclusive com previsão de metas de conectividade universal em editais de radiofrequência.

Com efeito, a análise dos programas para inclusão digital encampados pelo governo federal revela baixa coordenação e significativa sobreposição entre as ações. No portal oficial dedicado à inclusão digital², o governo federal lista como programas públicos para o setor:

- ProInfo, que busca promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico no ensino público;
- Programa Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac), direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, que não têm outro meio de inserção no mundo das tecnologias da informação e comunicação;
- Programa Cidades digitais, que visa à modernização da gestão, ampliação do acesso aos serviços públicos e promoção do desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia;

¹ Veja <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-criacao-do-plano-nacional-de-inclusao-digital>, acessado em 15/4/2026.

² Veja <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>, acessado em 15/4/2026.



- Computadores para inclusão, que tem como objetivo apoiar e viabilizar iniciativas de promoção da inclusão digital por meio dos Centros de Recondicionamento de Computadores – CRC;
- Programa Wi-Fi Brasil, com escopo similar ao do Gesac;
- Investimentos diretos em inclusão digital, como, por exemplo, a assinatura de acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para receber investimento de US\$ 2 bilhões de dólares em inclusão digital no país, sendo US\$ 1 bilhão para a região Amazônica;

Conforme informações disponíveis no portal, as iniciativas listadas se inserem na Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, instituída pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018. Ocorre que é possível identificar diversas outras ações que se sobrepõem parcialmente às já descritas e que sequer são mencionadas no portal do governo dedicado a inclusão digital. Além do já mencionado Plano Nacional de Inclusão Digital, de que trata o Decreto nº 11.542, de 2023, identificamos:

- Escolas Conectadas ou Estratégia Nacional de Escolas Conectadas – Enec, que articula políticas e ações para universalizar o acesso à internet de qualidade e garantir o uso pedagógico da tecnologia em todas as escolas públicas de educação básica do país;
- Carreta Digital, projeto de capacitação itinerante voltado para estudantes de baixa renda tendo como objetivo certificar 15 mil alunos, proporcionando-lhes novas oportunidades e habilidades em tecnologias de informação;
- Programa Internet Brasil, iniciativa conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Educação, criado para levar conexão à internet e inclusão digital aos estudantes e às suas famílias;



- Telecentros, que são Pontos de Inclusão Digital – PID, sem fins lucrativos, de acesso público e gratuito, com computadores conectados à internet, disponíveis para diversos usos;
- Projeto Viva Mais Cidadania Digital, ação socio-pedagógica para promover a educação digital e midiática das pessoas idosas, com o objetivo de capacitá-las para o acesso a serviços digitais;
- Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais, iniciativa do Ministério dos Transportes para ampliar o acesso à internet e ao sinal de celular nas rodovias federais.

Os programas mencionados, que são geridos diretamente pelo governo federal, somam-se ainda às políticas executadas em parceria com as prestadoras de serviços de telecomunicações, em razão dos compromissos assumidos pelas empresas nos leilões de frequências para operação de serviços de telefonia 4G e 5G. Tais compromissos incluem metas de implantação de infraestrutura para atendimento de sedes municipais, metas de cobertura de municípios e de rodovias com telefonia celular, e metas de atendimento de escolas públicas. Fica evidente a sobreposição, ao menos parcial, com programas como Escolas Conectadas, Internet Brasil, Gesac, Cidades digitais e Política Nacional de Conectividade em Rodovias Federais.

A profusão de políticas de inclusão digital, muitas das quais com objetivos coincidentes, dificulta não só o acompanhamento da execução dos programas como o usufruto dos benefícios pela população alvo dessas políticas. Os projetos sob nossa relatoria, ao proporem a reorganização dessas iniciativas em plano único e abrangente, estão sintonizados com as determinações e recomendações expedidas pelo TCU, e colaboram para a simplificação das ações e para a maior transparência dos gastos públicos.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, e do Projeto de Lei nº 5.031, de 2025. Para tanto, estamos oferecendo um substitutivo, elaborado com base no texto do PL nº



4.942, de 2025. Além de modificações de forma, as principais alterações propostas em relação ao texto do Deputado Alexandre Guimarães são as seguintes:

- Acréscimo, no art. 5º, de duas novas competências para o Comitê Nacional de Inclusão Digital, que passa a ser responsável por definir as metas nacionais para o PNID e por garantir a publicação de dados e a transparência das políticas de inclusão digital no Painel Nacional de Inclusão Digital;
- Modificação da redação art. 7º, que estipulava metas nacionais de inclusão digital, e passou a descrever as metas que poderão ser estabelecidas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital, em consonância com a modificação proposta para o art. 5º;
- Exclusão do art. 10 e incorporação de suas disposições ao art. 7º, com o fim de conferir maior coesão ao texto;
- Retirada da menção aos Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs no art. 11 (renumerado para art. 10), § 1º, inciso II e no art. 14 (renumerado para art. 13), inciso II, por entendermos que as parceiras previstas nos dispositivos serão mais naturalmente firmadas pelas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs;
- Exclusão do art. 16, uma vez que na nossa proposta as metas de conectividade serão fixadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital, e tendo em vista, ainda, que o art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) já permite à Agência Nacional de Telecomunicações impor compromissos de cobertura nos editais de radiofrequências, como inclusive já vem sendo feito, a exemplo dos editais do 4G e do 5G;



- Exclusão do art. 17, por entendermos ser a mudança proposta para a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust) desnecessária, pois que a atual redação do inciso que se pretende modificar já permite a aplicação de recursos daquele fundo na forma prevista;
- Exclusão do caput do art. 18, com o intuito de evitar inconstitucionalidade decorrente da imposição de obrigação ao Poder Executivo de instituir órgão, no caso, o Comitê Nacional de Inclusão Digital, em prazo determinado. O parágrafo único do dispositivo foi mantido na forma de um novo art. 16.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.942, de 2025, e do Projeto de Lei nº 5.031, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2026-5061



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.942, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, destinado a promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à internet, a redução de desigualdades regionais e a integração das políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º O PNID reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalização com qualidade;
- II - redução de desigualdades regionais e sociais;
- III - acessibilidade econômica e tecnológica;
- IV - segurança e confiança no ambiente digital;
- V - transparência e participação social;
- VI - interoperabilidade e dados abertos; e
- VII - integração federativa e intersetorial.

Art. 3º Constituem objetivos do PNID:

I - assegurar acesso significativo à internet e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis;



II - ampliar competências digitais básicas e avançadas e promover o letramento digital e informacional;

III - integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais;

IV - promover governança, transparência ativa e dados abertos sobre inclusão digital;

V - fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (sandbox) e por projetos-piloto de inclusão digital; e

VI - induzir a interoperabilidade entre sistemas públicos e serviços digitais essenciais.

Capítulo III

Da Governança e da Cooperação Federativa

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da comunidade científica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A implementação do PNID competirá à União, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Compete ao Comitê Nacional de Inclusão Digital:

I - definir as diretrizes e as estratégias do PNID em regulamento, que preverá necessariamente:

a) abordagem integral da inclusão digital, contemplando infraestrutura, preço e acessibilidade econômica, dispositivos, qualidade de conexão, habilidades e conteúdos relevantes;

b) priorização de territórios e públicos em situação de maior exclusão;

c) desenho de serviços digitais com acessibilidade por padrão e linguagem simples;



d) transparência sobre desempenho, prazos e qualidade de atendimento em todos os canais;

e) integração com políticas de educação, saúde, assistência social, trabalho, cultura e desenvolvimento regional.

II - aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento;

III - propor prioridades e critérios de alocação regional;

IV - instituir câmaras setoriais e comitês técnicos;

V - promover ambientes regulados de testes (sandbox) por meio de projetos-piloto de inclusão digital;

VI - articular iniciativas interministeriais de inclusão digital;

VII - definir as metas nacionais para o PNID; e

VIII - garantir a publicação de dados e a transparência das políticas de inclusão digital no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Art. 6º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará, a cada 3 (três) anos, relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo, no mínimo:

I - o diagnóstico da situação da inclusão digital no País;

II - as estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio;

III - a definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos;

IV - a articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais;

V - a projeção de recursos necessários à sua implementação e de sustentabilidade a longo prazo.

Capítulo IV

Dos Planos Executivos e Das Metas Nacionais



Art. 7º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará plano executivo trienal, com metas intermediárias, indicadores e cronogramas para o PNID.

Parágrafo único. O plano executivo fixará metas nacionais para o PNID, que poderão dispor sobre:

I - disponibilidade de acesso à internet em domicílios urbanos e rurais;

II - cobertura de telefonia celular em áreas urbanas, áreas rurais e em rodovias;

III - conectividade de escolas públicas de educação básica e de unidades básicas de saúde;

IV - capacitação de docentes da educação básica;

V - outras metas, incluindo:

a) universalização do acesso a equipamentos e dispositivos eletrônicos;

b) capacitação da população em habilidades digitais e letramento em Inteligência Artificial, com foco nos grupos mais vulneráveis; e

c) expansão e melhoria da qualidade de conexão e acesso, incluindo a infraestrutura adequada para banda larga em todas as regiões do País.

Capítulo V

Da Participação Social

Art. 8º A formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

Parágrafo único. As contribuições recebidas e as respostas motivadas serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VI



Da Avaliação de Impacto em Inclusão Digital

Art. 9º A Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos normativos com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital considerará, no mínimo:

- I - efeitos sobre conectividade universal e significativa;
- II - acessibilidade financeira;
- III - acesso a dispositivos;
- IV - competências e letramento digital;
- V - impactos regionais e em grupos vulneráveis;
- VI - medidas de mitigação e indicadores de resultado.

§ 2º O regulamento poderá admitir Avaliação de Impacto em Inclusão Digital simplificada para atos de baixo impacto, e sua atualização quando houver alteração relevante no objeto.

§ 3º As Avaliações de Impacto em Inclusão Digital serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VII

Das Políticas de Educação Digital

Art. 10. A União, em cooperação com os entes federados, implementará ações de educação digital articuladas às metas do PNID, compreendendo:

- I - formação inicial e continuada de docentes em competências digitais;
- II - letramento midiático e informacional na educação básica;
- III - educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais;



IV - integração curricular de computação e pensamento computacional; e

V - redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem.

§ 1º A execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com:

I - organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e

II - Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º O PNID articular-se-á com a Política Nacional de Telecomunicações e de Governo Digital para induzir metas de inclusão digital e de conectividade significativa em editais federais de radiofrequência e de expansão de infraestrutura.

Capítulo VIII

Da Transparência, da Publicidade e da Interoperabilidade

Art. 11. Fica instituído o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, contendo, ao menos:

I - indicadores e séries históricas do PNID;

II - execução orçamentária e financeira;

III - localização de projetos e beneficiários;

IV - resultados e avaliações;

V - bases de referência e microdados anonimizados.

§ 1º Os órgãos e entidades federais em que se verifique interseccionalidade da atuação com o PNID deverão padronizar a arquitetura de dados e metadados para fins de integração e governança de dados, observadas as disposições da a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).



§ 2º Os dados e metadados publicados no Painel adotarão padrões de interoperabilidade e serão disponibilizados em formatos abertos, com interface de programação de aplicações.

Capítulo IX

Da Inovação em Políticas de Inclusão Digital

Art. 12. A União instituirá ambientes regulados de testes em inclusão digital (sandbox regulatório) para pilotos e projetos inovadores que ampliem acesso significativo, reduzam custos, promovam acessibilidade, aprimorem competências digitais ou a segurança e confiança no ambiente digital.

Parágrafo único. O ambiente regulado de testes em inclusão digital observará o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e será coordenado com as autoridades setoriais competentes, admitindo ajustes regulatórios temporários, com salvaguardas, metas e avaliação.

Art. 13. A seleção de projetos-piloto observará critérios públicos de elegibilidade e priorizará:

I - territórios e públicos em situação de maior exclusão, especialmente territórios rurais, Amazônia Legal, semiárido e periferias urbanas;

II - parcerias com empresas, startups e Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs);

III - mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

Parágrafo único. Os projetos-piloto serão avaliados quanto ao custo-efetividade, escalabilidade e impactos de equidade, com publicação de relatórios e de repositório de aprendizados no Painel.

Capítulo X

Da Programação e Execução Orçamentária

Art. 14. As ações do PNID integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações



específicas e metas financeiras, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Os recursos necessários para o financiamento do PNID serão provenientes:

I - do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III - acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;

IV - parcerias e cooperação internacional; e

V - emendas parlamentares, nos termos da legislação.

§ 2º Do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão destinados a investimentos em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

Capítulo XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Os órgãos e entidades federais adequarão regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação, admitidas prorrogações justificadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2026-5061

